



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209418 - PA (2026/0104857-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
TERC INTER : ROGERIO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADOS : MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA - PA017899
LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA - PA011586
LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR - PA026917
RENATA SORAYA SENA DA SILVA - PA32739A
JARLES MAGNO CARDOSO COSTA - PA032573

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.
2. A agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Breu Branco/PA, juntamente com corréu, pela prática de dois crimes de homicídio privilegiado e qualificado, previstos no art. 121, § 1º e § 2º, IV, do Código Penal, e de um crime de homicídio privilegiado e qualificado tentado, previsto no art. 121, § 1º e § 2º, IV, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, em concurso material. A pena foi fixada em 37 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu parcial provimento às apelações defensivas para reduzir a pena da agravante para 32 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da sentença.
4. O recurso especial sustentou violação ao art. 59 do Código Penal, sob o fundamento de erro na dosimetria da pena. A defesa alegou a inidoneidade da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime. A pretensão, todavia, não foi admitida na origem, em razão da incidência da Súmula nº 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissão baseado na Súmula nº 83/STJ; (ii) saber se a ausência de impugnação analítica atrai a

incidência da Súmula nº 182/STJ; e (iii) saber se a pretensão de afastar os vetores negativos da culpabilidade e das consequências do crime exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de demonstrar, de modo analítico e suficiente, a insubsistência do fundamento adotado na decisão agravada.

7. No caso, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula nº 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de valoração negativa das circunstâncias judiciais, desde que amparada em elementos concretos dos autos.

8. A agravante sustentou a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ e afirmou que a controvérsia teria natureza jurídica. Contudo, não enfrentou de forma suficiente a motivação concreta adotada pelas instâncias ordinárias para a manutenção da culpabilidade e das consequências do crime como vetores negativos. Também não realizou cotejo analítico entre as particularidades do caso e a orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade.

9. A superação da Súmula nº 83/STJ exige demonstração analítica de alteração da jurisprudência ou de distinção entre o caso concreto e a orientação invocada. A ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. Além disso, a pretensão de afastar os vetores negativos da culpabilidade e das consequências do crime demandaria novo exame da suficiência dos elementos concretos considerados na dosimetria, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209418 - PA (2026/0104857-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
TERC INTER : ROGERIO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADOS : MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA - PA017899
LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA - PA011586
LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR - PA026917
RENATA SORAYA SENA DA SILVA - PA32739A
JARLES MAGNO CARDOSO COSTA - PA032573

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.
2. A agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Breu Branco/PA, juntamente com corréu, pela prática de dois crimes de homicídio privilegiado e qualificado, previstos no art. 121, § 1º e § 2º, IV, do Código Penal, e de um crime de homicídio privilegiado e qualificado tentado, previsto no art. 121, § 1º e § 2º, IV, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, em concurso material. A pena foi fixada em 37 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu parcial provimento às apelações defensivas para reduzir a pena da agravante para 32 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da sentença.
4. O recurso especial sustentou violação ao art. 59 do Código Penal, sob o fundamento de erro na dosimetria da pena. A defesa alegou a inidoneidade da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime. A pretensão, todavia, não foi admitida na origem, em razão da incidência da Súmula nº 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento de inadmissão baseado na Súmula nº 83/STJ; (ii) saber se a ausência de impugnação analítica atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ; e (iii) saber se a pretensão de afastar os

vetores negativos da culpabilidade e das consequências do crime exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de demonstrar, de modo analítico e suficiente, a insubsistência do fundamento adotado na decisão agravada.

7. No caso, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula nº 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de valoração negativa das circunstâncias judiciais, desde que amparada em elementos concretos dos autos.

8. A agravante sustentou a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ e afirmou que a controvérsia teria natureza jurídica. Contudo, não enfrentou de forma suficiente a motivação concreta adotada pelas instâncias ordinárias para a manutenção da culpabilidade e das consequências do crime como vetores negativos. Também não realizou cotejo analítico entre as particularidades do caso e a orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade.

9. A superação da Súmula nº 83/STJ exige demonstração analítica de alteração da jurisprudência ou de distinção entre o caso concreto e a orientação invocada. A ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. Além disso, a pretensão de afastar os vetores negativos da culpabilidade e das consequências do crime demandaria novo exame da suficiência dos elementos concretos considerados na dosimetria, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIA LOPES DA SILVA em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182/STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, a agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Breu Branco/PA, juntamente com o corréu Rogério da Silva Mesquita, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 1º e § 2º, IV, do CP, por duas vezes, em relação às vítimas Osvan da Conceição Silva e Luciano dos Santos Oliveira, e no art. 121, § 1º e § 2º, IV, combinado com o art. 14, II, ambos do CP, em relação à vítima Diego dos Santos Oliveira, em concurso material, nos termos do art. 69 do CP. A pena de Antonia Lopes da Silva foi fixada em 37 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Na mesma oportunidade, os acusados foram absolvidos da imputação relativa ao art. 155, § 4º, II, do CP (e-STJ fls. 536/550).

Interpostas apelações pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará conheceu dos recursos e lhes deu parcial provimento para redimensionar as penas, reduzindo-as para 32 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, quanto a Antonia Lopes da Silva, e para 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, quanto ao corréu, mantidos os demais termos da sentença (e-STJ fls. 673/684).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 59 do CP, ao argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em erro na dosimetria ao manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, impedindo a fixação das penas-base no mínimo legal (e-STJ fls. 713/719).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de valoração negativa das circunstâncias judiciais com base em elementos concretos dos autos, fazendo incidir a Súmula nº 83/STJ (e-STJ fls. 734/740). Interposto agravo em recurso especial, não foi conhecido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 821/827).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 846/855), sustenta a agravante que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, pois, no agravo em recurso especial, teria demonstrado a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ e a distinção entre o precedente utilizado pelo Tribunal de origem e as particularidades do caso concreto.

Argumenta que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas controle da legalidade e da idoneidade jurídica da fundamentação utilizada na primeira fase da dosimetria. Afirma que os fatos relevantes estariam delineados no acórdão recorrido, limitando-se a discussão a verificar se a suposta postura instigadora da agravante e o fato de a vítima possuir filha menor seriam elementos juridicamente aptos a justificar o incremento da pena-base.

Defende que a valoração negativa da culpabilidade seria incompatível com o reconhecimento do homicídio privilegiado pelo Conselho de Sentença, pois os jurados teriam admitido que a agravante agiu sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Aduz, ainda, que a valoração negativa das consequências do crime, fundada no fato de a vítima ter deixado filha menor, seria inidônea, por se tratar de consequência natural do delito de homicídio, sem demonstração de circunstância concreta que extrapolasse o resultado típico.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, a fim de que sejam superados os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ, com o processamento e provimento do recurso especial para reduzir a pena-base ao mínimo legal. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem de ofício para sanar alegada ilegalidade na dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte agravante reiterar as teses deduzidas no recurso especial ou afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices sumulares; é indispensável demonstrar, de modo analítico e suficiente, por que o fundamento adotado na decisão agravada não subsiste.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de valoração negativa das circunstâncias judiciais, desde que amparada em elementos concretos extraídos dos autos.

De fato, consoante assinalado na decisão agravada, *“O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena”* (AgRg no AREsp n. 2.611.353/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024).

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de impugnar esse fundamento.

Embora tenha sustentado a não incidência da Súmula nº 83/STJ e afirmado, em linhas gerais, que a controvérsia teria natureza jurídica, a agravante não enfrentou, de forma suficiente, a motivação concreta adotada pelas instâncias ordinárias para a manutenção da culpabilidade e das consequências do crime como vetores negativos, tampouco realizou cotejo analítico entre as particularidades do caso e a orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade. Em vez disso, buscou fazer prevalecer a alegação abstrata de incompatibilidade entre o reconhecimento do homicídio privilegiado e a valoração desfavorável da culpabilidade, sem demonstrar, contudo, que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido destoariam da orientação consolidada desta Corte.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a necessidade de afastamento da orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas

do caso concreto autorizam solução diversa daquela adotada na decisão agravada. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp nº 2.956.824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Confiram-se os arestos desta Corte:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO DEBATIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO STF. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO POR AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA QUANDO DEMONSTRADA SUA UTILIZAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

II - A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.015.514/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial,

não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DOSIMETRIA. PENABASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. VETOR CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUTORA DA TENTATIVA. ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE 1/3 JUSTIFICADA PELO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NESTA VIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, na hipótese, há motivação idônea para a valoração negativa do vetor da culpabilidade do agente, com o correspondente aumento de pena e obedecido o parâmetro prudencial de aumento de 1/6 sobre o mínimo legal, uma vez que se anotou que o delito foi premeditado, o que se tem entendido ser razão bastante para a exasperação da sanção básica. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC 363.625/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017). Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram suficientemente a fração de redução adotada (1/3) com base na proximidade do resultado, devendo ser acrescentado que a sua desconstituição demandaria o reexame probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 804.533/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Destarte, diante da impugnação insuficiente ao fundamento de inadmissão calcado na Súmula nº 83 do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 182/STJ, a inviabilizar o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar, outrossim, que a pretensão defensiva de afastar os vetores negativos da culpabilidade e das consequências do crime demandaria novo exame da suficiência dos elementos concretos considerados pelas instâncias ordinárias na primeira fase da dosimetria, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0104857-7

AgRg no
AREsp 3.209.418 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054058420188140110 54058420188140110

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
TERC INTER : ROGERIO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADOS : MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA - PA017899
LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA - PA011586
LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR - PA026917
RENATA SORAYA SENA DA SILVA - PA32739A
JARLES MAGNO CARDOSO COSTA - PA032573

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
TERC INTER : ROGERIO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADOS : MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA - PA017899
LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA - PA011586
LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR - PA026917
RENATA SORAYA SENA DA SILVA - PA32739A
JARLES MAGNO CARDOSO COSTA - PA032573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426451540547132122@ 2026/0104857-7 - AREsp 3209418 Petição : 2026/0053049-1 (AgRg)